

SEÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
D.O.E. 09 JAN 1988: 11

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
7/1/88 / mja

PROCESSO CEE Nº: 0546/77
INTERESSADA: ESCOLA EXPERIMENTAL "VERA CRUZ"
LOCALIDADE: São Paulo
ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º semestre de 1987
RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 399/87
CENE - APROVADA EM: 22/12/87

CURSO: 1º Grau (1ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? SIM
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? -X-

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	5.420,76
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	14.487,00
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	14.487,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		168%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		0,0%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	2.414,50
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		63%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		59,8%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		60%
A escola faz jûs à correção de defasagem no curso ?		SIM
Qual o percentual que deve ser concedido ?		15%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo deferimento em parte do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87

podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$	3.380,30	SETEMBRO.....	Cz\$	4.159,46
OUTUBRO	Cz\$	4.450,63	NOVEMBRO	Cz\$	4.762,18
DEZEMBRO	Cz\$	5.333,65			

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº

546/77

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 599/87 fls. 2

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; ANSELMO ANTUNES, das APMs dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CEE



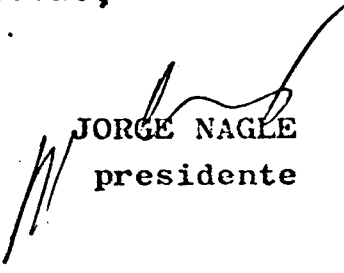
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 546/77

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 399/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente